



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.720291/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.776 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARIO BARRETO FONTELES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 29/33) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 23/28) no qual se apurou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 14.400,00.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 02/04) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 38/40).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/07/2019 (e-fls. 47), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 22/07/2019 (e-fls. 53/56) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

I. O abatimento da pensão alimentícia judicial é devida pois comprovada a existência da decisão judicial bem como a realização de pagamentos à ex-companheira Maria José de Souza Barros.

II. A alegação dos ilustres julgadores de primeira instância de que foi descumprido de decisão judicial não pode prosperar, visto que o fundamento da referida decisão foi o pagamento da pensão judicial de R\$ 1.200,00 feita pelo contribuinte à sua ex-companheira, o modo de efetuar o pagamento se em depósito em conta bancária ou em dinheiro não pode nem deve descaracterizar a decisão que foi sim integralmente cumprida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que a importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à glosa do pagamento declarado para Maria José de Souza Barros por não ter o contribuinte comprovado o seu efetivo depósito na conta corrente da alimentanda, conforme pactuado no acordo homologado judicialmente (e-fls. 25, 31).

O Colegiado a quo analisou os documentos juntados à defesa e manteve o lançamento pelo mesmo motivo, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 40):

Afirma o impugnante que não está depositando o valor da pensão alimentícia na conta corrente da alimentada, conforme determinado no acordo homologado judicialmente, por solicitação da própria beneficiária da pensão que alega haver encerrado a sua conta corrente bancária.

Como documento probatório o impugnante anexa ao processo declaração da alimentada onde afirma haver recebido o valor da pensão alimentícia sob análise e ainda recibos mensais, fls.11/22, assinados pela alimentada.

[...]

No acordo homologado judicialmente, fls. 8/10, ficou estabelecido o que se segue:

O Requerente 2 compromete-se a pagar, a título de Pensão Alimentícia para sua ex-companheira, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), depositados em nome da sua ex-companheira na conta corrente nº 1.506-7, agência 0250-X – Banco do Brasil, até o dia 05 de cada mês.

Portanto, considero que uma simples declaração da alimentante e a apresentação de recibos por esta assinados estão em desacordo com o acordo homologado judicialmente.

Do exame dos documentos juntados à defesa, pode-se constatar que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia a Maria José de Souza Barros no valor de R\$ 1.200,00 mensais, devendo ser depositado na conta corrente de sua ex-companheira até o dia cinco de cada mês (e-fls. 08/10). No entanto, nenhum documento bancário foi apresentado com o intuito de demonstrar a transferência de recursos na forma estipulada pelo acordo homologado judicialmente, não havendo reparos a serem feitos no acórdão de primeira instância.

Cumpre ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Vale lembrar, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll